



PROJETO DE LEI N.º 2.628-A, DE 2015

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Confere nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. HEULER CRUVINEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PECUÁRIA. ABASTECIMENTO AGRICULTURA. **DESENVOLVIMENTO RURAL:** FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
 - Parecer do relator
 - Complementação de voto
 - Emenda oferecida pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão

F

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 5º Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional CMN em valor não inferior ao custo operacional de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA.
- §1º O custo operacional de que trata o *caput* deste artigo resulta da somatória do custo variável com o custo de depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo, na forma do regulamento.
- § 2º Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de ato do MAPA, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio ou de produção pecuária ou extrativa, estabelecidas segundo o calendário agropecuário das regiões produtivas mais relevantes.
- § 3º A proposta de novo preço mínimo deverá ser debatida com as principais entidades representativas do setor produtivo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua publicação.
- § 4º Os atos de que trata o § 2º deste artigo poderão, para situações e produtos específicos, estabelecer que as garantias previstas neste Decreto-lei perdurarão por mais de 1 (um) ano ou safra, quando conveniente às políticas agrícola e de abastecimento. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em toda atividade econômica, o preço de um bem é determinado pelas forças do mercado, ou seja, pela constante busca de equilíbrio entre ofertantes e demandantes. No mercado de produtos manufaturados, os ajustes da oferta em relação às oscilações da demanda é facilitado pelo ciclo produtivo relativamente curto.

No mercado de produtos agropecuários, entretanto, os ciclos produtivos mais longos limitam a busca de equilíbrio por parte dos ofertantes. Uma vez decidido o que, quando e quanto produzir, o agricultor lança-se em ambiente econômico repleto de incertezas sem ter como alterar seus planos. Essas incertezas vão muito além da cotação dos produtos a serem colhidos. Incluem aspectos como:

descompasso cambial entre os períodos de implantação das lavouras e sua colheita; regime de chuvas a prevalecer durante o ciclo produtivo; incidência de pragas e doenças; e oferta excessiva oriunda das outras regiões produtoras.

A concentração da colheita em uma mesma época deprecia demasiadamente os preços dos produtos agropecuários, exatamente no momento em que recursos são necessários para a quitação de financiamentos e demais responsabilidades financeiras associadas à implantação e condução das atividades rurais. Esse cenário fragiliza o poder de negociação do agricultor frente aos demandantes de seus produtos, que, por disporem de capital de giro e melhor estrutura de armazenamento, apropriam-se de parcela significativa da renda potencial.

Razões como as antes mencionadas levam diversas nações a implantarem políticas públicas voltadas para a garantia e a sustentação dos preços a serem percebidos pelos produtores rurais. No caso brasileiro, as ações governamentais buscam assegurar que o mercado não opere abaixo de determinado patamar de preços, fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Ocorre que os preços mínimos de produtos agropecuários são usualmente fixados pelo governo levando-se em conta a combinação de diversos parâmetros, mas sem a garantia de que sejam suficientes para a integral cobertura dos custos de produção, em especial no que se refere aos relativos à depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias utilizados nos sistemas produtivos. Essa política faz com que os preços mínimos não assegurem a continuidade da atividade agropecuária, no médio e longo prazos.

Para reverter essa situação, o Projeto de Lei que ora apresento propõe que os preços mínimos sejam fixados em montante não inferior ao custo operacional de produção, assim entendido como o resultante da somatória do custo variável de produção com o custo com a depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo. Adicionalmente, proponho estabelecer em lei que a definição pelo Poder Público de novos preços mínimos seja precedida de debate técnico com as principais entidades representativas do setor produtivo.

Certo de se tratar de medida que vai ao encontro dos interesses dos produtores rurais, solicito o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2015.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financimento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

	O	PRE	SIDENTE	DA	RE	P Ú I	BLICA	, no	us	so da	as atı	ribuições	s que	lhe	são
			9° § 1° do A												
o seguinte	DEC	CRET	O-LEI:												
	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	••••		•••••	•••••	•••••	•••••				
		70	0	, .				~	1 (*						

- Art. 5º Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA.
- § 1º Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de portaria do Mapa, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio e de 30 (trinta) dias do início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes.
- § 2º As portarias poderão, também, estabelecer, quanto a determinados produtos, que as garantias previstas neste Decreto- Lei perdurarão por mais de 1 (um) ano ou safra, quando isso interessar à estabilidade da agricultura e à normalidade de abastecimento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/7/2008)

Art. 6º Os ágios e deságios, decorrentes da classificação dos produtos, as
deduções relativas à comissões, a insuficiência ou falta de acondicionamento dos mesmos, e
financiamento de produtos ainda não classificados que determinem encargos para o Tesouro
Nacional serão fixados pela Comissão de Financiamento da Produção por determinação da
Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do nobre Deputado Luis Carlos Heinze altera o art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, com o objetivo de modificar a forma pela qual os preços mínimos são definidos.

Dentre as alterações propostas destaca-se a obrigatoriedade

de os preços mínimos serem estabelecidos em valores superiores ao custo operacional de produção. Tal custo consiste na soma do custo variável ao custo de

depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema

produtivo.

O Projeto também estabelece que a proposta de preço mínimo

deverá ser debatida com as principais entidades representativas do setor produtivo

com antecedência mínima de 30 dias de sua publicação.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das

Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

(mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e

Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram

apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei do ilustre Deputado Luis Carlos Heinze busca

aprimorar a metodologia utilizada para a fixação dos preços mínimos, determinando

a obrigatoriedade de os mesmos serem estabelecidos em valores superiores ao

custo operacional de produção, qual seja a soma do custo variável ao custo de depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema

produtivo. Ademais, sugere que a proposta de preço mínimo para cada cultura seja

dobatida com as principais optidados representativas do seter produtivo com

debatida com as principais entidades representativas do setor produtivo com

antecedência mínima de 30 dias de sua publicação.

A Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) tem por

objetivo dar suporte aos produtores rurais, garantindo um valor mínimo para a

comercialização de seus produtos, de maneira a reduzir os prejuízos decorrentes de

uma queda inesperada dos preços de mercado. Essa importante ferramenta se

insere no âmbito de uma política agrícola que busca mitigar os riscos inerentes à

atividade agropecuária, de forma a garantir o abastecimento de alimentos para a

população, bem como o fornecimento de insumos ao setor industrial.

Em sua justificação, o autor afirma que o os preços mínimos

são usualmente fixados pelo governo levando-se em conta a combinação de

diversos parâmetros, mas sem a garantia de que sejam suficientes para a integral

cobertura dos custos de produção. Dessa forma, a política de preços mínimos não

asseguraria a continuidade da atividade agropecuária no médio e longo prazos.

Ao incluir no cálculo do preço mínimo o custo de depreciação

de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo, a

PGPM permitirá ao agricultor ampliar os investimentos na capacidade produtiva sem

a preocupação de que uma queda nos preços inviabilize sua atividade. Além disso, a

proposição possui o mérito de estabelecer que as principais entidades

representativas do setor produtivo sejam ouvidas na determinação dos preços

mínimos, de forma a evitar distorções e a contribuir para que reflitam a realidade dos

sistemas produtivos existentes.

Assim sendo, acredito que as inovações trazidas por este

projeto contribuirão para a mitigação dos riscos enfrentados pelos produtores,

reduzindo a volatilidade dos preços e promovendo a oferta adequada de produtos

agrícolas.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.628,

de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL

Relator

Complementação de Voto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do nobre Deputado Luis Carlos Heinze altera

o art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, com o objetivo de

modificar a forma pela qual os preços mínimos são definidos.

Dentre as alterações propostas destaca-se a obrigatoriedade

de os preços mínimos serem estabelecidos em valores superiores ao custo operacional de produção. Tal custo consiste na soma do custo variável ao custo de

depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema

produtivo.

O Projeto também estabelece que a proposta de preço mínimo

deverá ser debatida com as principais entidades representativas do setor produtivo

com antecedência mínima de 30 dias de sua publicação.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das

Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

(mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e

Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram

apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei do ilustre Deputado Luis Carlos Heinze busca

aprimorar a metodologia utilizada para a fixação dos preços mínimos, determinando

a obrigatoriedade de os mesmos serem estabelecidos em valores superiores ao

custo operacional de produção, qual seja a soma do custo variável ao custo de

depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema

produtivo. Ademais, sugere que a proposta de preço mínimo para cada cultura seja

debatida com as principais entidades representativas do setor produtivo com

antecedência mínima de 30 dias de sua publicação.

A Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) tem por

objetivo dar suporte aos produtores rurais, garantindo um valor mínimo para a

comercialização de seus produtos, de maneira a reduzir os prejuízos decorrentes de

uma queda inesperada dos preços de mercado. Essa importante ferramenta se

insere no âmbito de uma política agrícola que busca mitigar os riscos inerentes à

atividade agropecuária, de forma a garantir o abastecimento de alimentos para a

população, bem como o fornecimento de insumos ao setor industrial.

Em sua justificação, o autor afirma que o os preços mínimos

são usualmente fixados pelo governo levando-se em conta a combinação de

diversos parâmetros, mas sem a garantia de que sejam suficientes para a integral

cobertura dos custos de produção. Dessa forma, a política de preços mínimos não asseguraria a continuidade da atividade agropecuária no médio e longo prazos.

rana a continuidade da atividade agropecadha no medio e longo prazos.

Ao incluir no cálculo do preço mínimo o custo de depreciação

de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo, a

PGPM permitirá ao agricultor ampliar os investimentos na capacidade produtiva sem

a preocupação de que uma queda nos preços inviabilize sua atividade. Além disso, a proposição possui o mérito de estabelecer que as principais entidades representativas do setor produtivo sejam ouvidas na determinação dos preços mínimos, de forma a evitar distorções e a contribuir para que reflitam a realidade dos sistemas produtivos existentes.

Não obstante, apresento Emenda sugerida na reunião deliberativa desta Comissão, no dia 07/10/2015, pelos nobres colegas Deputado Luis Carlos Heinze e Deputado Zé Silva, no sentido de estabelecer que o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Ministério da Agricultura, órgãos responsáveis pela estipulação dos preços mínimos básicos, façam consultas previas, de forma anual, com a CNA, CONTAG , FETRAF e outras entidades representativas da cadeia produtiva do produto objeto da garantia, afim de auxiliar as entidades na estipulação de preços justos.

Assim sendo, acredito que as inovações trazidas por este projeto contribuirão para a mitigação dos riscos enfrentados pelos produtores, reduzindo a volatilidade dos preços e promovendo a oferta adequada de produtos agrícolas.

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.628, de 2015, com Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL Relator

EMENDA N°

	•••••		• • • • • • •		• • • • • • •							
"Art 5	٠	•••••	•••••	• • • • • • •	•••••	• • • • • • •	•••••	•••••	•••••	• • • • •	• • • • •	• • •
<i>"</i> • • • •	0											
O art.	1° do	Proje	eto pa	issa a	a vigo	rar c	om a	ı seg	uinte	red	açã	o:

§5º A entidade oficialmente encarregada de elaborar o cálculo do custo operacional de que trata o § 1º deste artigo terá de fazê-lo mediante consultas prévias, no mínimo anuais, com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar – FETRAF, e as federações de agricultura dos principais Estados produtores e as entidades de classe, nacionais ou regionais, representativas da cadeia produtiva do produto objeto da garantia".

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.628/2015, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, com complementação de voto, Deputado Heuler Cruvinel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Francisco Chapadinha, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Átila Lins, João Rodrigues, Luciano Ducci, Márcio Marinho, Marcos Montes, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Ronaldo Benedet e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Confere nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

Inclua-se o § 5º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.628/15:
"Art. 5°
§ 5º A entidade oficialmente encarregada de elaborar o cálculo do custo operacional de que trata o § 1º deste artigo terá de fazê-lo mediante consultas prévias, no mínimo anuais, com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil — CNA, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura — CONTAG, Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar — FETRAF, e as federações de agricultura dos principais Estados produtores e as entidades de classe, nacionais ou regionais, representativas da cadeia produtiva do produto objeto da garantia." (NR)
Sala da Comissão, 7 de outubro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU Presidente

FIM DO DOCUMENTO